



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2003, DE 2021

Destaque para votação em separado da Emenda nº 417-PLEN ao PLV nº 17/21.

AUTORIA: Senador Cid Gomes (PDT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PDT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 417 à MPV 1045/2021, que “institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa destacar para votação em separado a emenda 417 que suprime o capítulo V, artigos 77 a 83, do PLV 17, de 2021.

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho “voluntário” remunerado.

A Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias (“objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Portanto, o trabalho voluntário que pressupõe uma atividade altruística, passa a ser remunerado e acaba introduzindo,

SF/2019.71215-91 (LexEdit)

na verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio desse Programa seria destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos.

Desse modo, considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação constitucional em função da idade.

É inconcebível o Congresso Nacional aprovar matéria que viole os arts. 3º, III e IV, 5º, caput, e 7º, caput e XXX, da CF/88, além de afrontar a regra consagrada do concurso público no art. 37, I, II e § 2º, da CF/88, bem como permitir a admissão da prática de atos atualmente definidos como ímparobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, quer seja frustrar a licitude de concurso público.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

Senador Cid Gomes
Líder do PDT

SF21019.71215-91 (LexEdit)
|||||